TELEFONE :
(49) 9999 – 0745

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO

DE PERITIBA SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 186/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DA IMPUGNANTE

Empresa: SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 06.955.642/0001-20
Endereço: Rua Vergílio Antunes de Souza, nº 151, Sala, Bairro Jardim Bela Vista, Campos Novos/SC, CEP 89.620-000
Representante legal: Clovis Remi Hack
Telefone/WhatsApp: (49) 9 9999-0745
E-mail: clovis.sofecseguranca@gmail.com

A SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.955.642/0001-20, com sede em Campos Novos/SC, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Clovis Remi Hack, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 Objeto da impugnação

A presente impugnação questiona inconsistências que impedem a formação de propostas seguras, comparáveis e plenamente exequíveis: a incompatibilidade entre a prestação somente de segunda a sexta-feira e a escala 12x36; a falta de memória de cálculo do valor estimado; a divergência entre os horários; a ausência de critério de pagamento no mês de janeiro; exigências editalícias sem especificação no Termo de Referência; e a ausência de definição expressa acerca da qualificação técnico-operacional e da eventual exigência de atestado de capacidade técnica.

No Anexo I, item 1.1, o edital prevê: (i) um posto de 12 horas, das 06h15 às 18h15, de segunda a sexta-feira, no Centro de Educação Infantil Mateus Petter; e (ii) um posto de 11 horas, das 06h45 às 17h45, também de segunda a sexta-feira, no Centro Educacional Professor José Arlindo Winter.

Contudo, o item 4.3 do Termo de Referência e a cláusula 3.13 da minuta contratual determinam que, nos postos de 12 horas, a contratada deverá adotar o regime 12x36, quando aplicável. O Anexo V, por sua vez, identifica expressamente a jornada de 12 horas como “Escala 12x36”.

2 Da incompatibilidade prática e da indeterminação da escala

A escala 12x36 é regime excepcional de jornada, composto por 12 horas consecutivas de trabalho seguidas de 36 horas ininterruptas de descanso. Sua previsão legal consta do art.

59-A da CLT e pressupõe que a contratada organize escalas que preservem integralmente esse descanso e atendam à forma de remuneração aplicável ao regime.

Ocorre que o objeto foi delimitado para funcionar somente nos cinco dias úteis, sem cobertura aos sábados, domingos, feriados ou recessos, e sem indicação de como a Administração pretende que a escala 12x36 seja compatibilizada com esse calendário. A exigência, tal como redigida, deixa de definir aspecto essencial do dimensionamento de pessoal e permite interpretações distintas: dois vigilantes em alternância, mais de dois vigilantes, escala parcial, jornada diversa ou pagamento de horas extraordinárias.

Essa indefinição afeta diretamente a composição do custo. Empresas podem precificar o posto considerando quantitativo diferente de trabalhadores, salários, descanso semanal remunerado, substituições, intervalos, benefícios e encargos. O resultado é a quebra da comparabilidade objetiva entre as propostas, com risco de preços inexequíveis ou de disputa baseada em premissas trabalhistas diferentes para o mesmo serviço.

Além disso, a própria redação “quando aplicável” é contraditória com a apresentação da escala 12x36 como jornada do posto no Anexo V. Não cabe ao licitante escolher, por suposição, qual cláusula prevalecerá ou assumir custo não descrito com precisão no Termo de Referência e na planilha estimativa.

3 Do dever de planejamento e de definição precisa do objeto

A Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória seja pautada pelo planejamento e contenha a definição das condições de execução, a composição do orçamento estimado e a elaboração de Termo de Referência apto a atender à necessidade administrativa. O edital deve permitir a formulação de propostas objetivas, isonômicas e comparáveis.

Assim, se a Administração pretende somente a cobertura presencial de segunda a sexta-feira, deve indicar uma jornada compatível e o respectivo critério de composição do preço. Caso pretenda, de fato, a escala 12x36, deve esclarecer a necessidade de cobertura contínua e adequar dias, horários, quantitativo de postos e estimativa de custos à escala efetivamente exigida. A manutenção das cláusulas atuais transfere ao particular uma incerteza que deveria ter sido resolvida no planejamento da contratação.

4 Da ausência de memória de cálculo e de planilha de custos do orçamento estimado

O Termo de Referência informa apenas os valores mensais de R$ 8.784,23 para o posto de 11 horas e de R$ 8.602,75 para o posto de 12 horas, totalizando R$ 208.643,76. Embora declare que o valor foi apurado por pesquisa de preços, não integra o edital qualquer memória de cálculo que demonstre a composição dos valores de referência.

Essa omissão é especialmente relevante em serviço com dedicação exclusiva de mão de obra. O próprio edital exige da futura contratada, quando solicitado, planilha contendo salário-base, adicionais, benefícios, insumos, encargos trabalhistas e sociais, custos indiretos, tributos, lucro e quantitativo de pessoal. Contudo, não revela quais dessas premissas foram utilizadas pela Administração para formar o orçamento estimado.

Não há identificação verificável do salário e adicionais previstos na Convenção Coletiva aplicável; número de trabalhadores por posto; cobertura de intervalos, férias, afastamentos e faltas; vale-alimentação, transporte e uniformes; encargos; tributos; custos administrativos; nem critério de cálculo para os postos de 11 e 12 horas. Sem esses dados, torna-se impossível aferir se os valores máximos são exequíveis e se refletem a escala que o edital pretende exigir.

A ausência de memória de cálculo prejudica a transparência e a competitividade e contraria o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição das condições de execução e do orçamento estimado com as composições dos preços empregadas para sua formação.

5 Das divergências de horários e do pagamento no mês de janeiro

O item 4.1 do Termo de Referência afirma que os serviços serão prestados de segunda a sexta-feira em horário de expediente, das 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30. Entretanto, o item 4.2 fixa jornadas contínuas distintas: 06h15 às 18h15 no CEI Mateus Petter e 06h45 às 17h45 no Centro Educacional Professor José Arlindo Winter. A minuta contratual reproduz a mesma divergência nos itens 3.11 e 3.12. É indispensável indicar, de forma inequívoca, quais horários são efetivamente contratados.

Também há inconsistência no posto de 11 horas. O edital indica a contratação por 12 meses, com valor mensal, mas determina no item 4.10 do Termo de Referência e na cláusula 3.20 da minuta que, em janeiro, não haverá atividade letiva regular e a execução será limitada aos dias efetivamente demandados. A minuta ainda condiciona o pagamento ao controle de horas e dias prestados. Não foi definido, porém, se haverá pagamento integral do posto, pagamento proporcional, quais dias serão demandados ou qual fórmula será utilizada. Tal indefinição impede o licitante de precificar corretamente o contrato anual.

6 Da previsão de garantia e amostra sem definição no Termo de Referência

Os itens 9.1 a 9.3 do edital preveem que a vencedora deverá prestar garantia e que as proponentes deverão apresentar amostras, remetendo ao Termo de Referência. Entretanto, o Termo de Referência não define garantia contratual, percentual, modalidade, prazo, objeto da garantia, tampouco descreve qual seria a amostra, sua finalidade, critério de avaliação, prazo ou consequência prática. Em serviço de vigilância patrimonial, essa exigência genérica não permite identificar a obrigação a ser atendida e deve ser suprimida ou detalhada de forma objetiva.

7 Da ausência de exigência de atestado de capacidade técnica e da necessidade de definição prévia da habilitação técnica

A Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece a qualificação técnica como uma das dimensões da habilitação (art. 62, II) e determina, no art. 65, que “as condições de habilitação serão definidas no edital”. O art. 25 da mesma Lei também estabelece que o edital deve conter as regras relativas à habilitação. Portanto, os requisitos técnicos que serão utilizados para habilitar ou inabilitar os licitantes devem ser previamente, objetiva e expressamente definidos no instrumento convocatório.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a qualificação técnico-operacional pode ser demonstrada por certidões ou atestados que comprovem capacidade na execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Para serviços contínuos, o § 5º do mesmo artigo dispõe que “o edital poderá exigir certidão ou atestado” de execução de serviços similares, por período mínimo que não pode ser superior a três anos.

A legislação, portanto, não torna o atestado de capacidade técnica obrigatório em toda e qualquer licitação. Entretanto, quando a Administração entender necessária a comprovação de experiência anterior para reduzir riscos da contratação, a exigência deve constar previamente do edital, acompanhada de critérios objetivos, proporcionais e pertinentes ao objeto. Em sentido inverso, a ausência de previsão editalícia impede que o atestado seja exigido posteriormente como condição nova de habilitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 também não deve ser utilizada para criar requisito de habilitação inexistente no edital. Sua finalidade é complementar informações relativas a documentos já apresentados ou atualizar documento cuja validade tenha expirado, e não instituir, após a abertura do certame, obrigação técnica nova.

No presente certame, tratando-se de serviço contínuo de vigilância desarmada em unidades educacionais, com necessidade de mobilização, substituição de profissionais, supervisão, continuidade operacional e cumprimento de obrigações específicas da atividade de segurança privada, a ausência de qualquer critério de comprovação da experiência técnico-operacional merece esclarecimento e motivação expressa. Caso a Administração conclua que a experiência anterior é necessária para a adequada execução do objeto, deverá retificar o edital para prever, de forma clara e proporcional, a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com os serviços licitados, observando os limites e parâmetros do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Eventual inclusão dessa exigência deverá ocorrer antes do prosseguimento do certame, com a correspondente republicação e reabertura do prazo quando a alteração puder afetar a formulação das propostas ou a preparação dos documentos de habilitação. Se a Administração optar por não exigir atestado de capacidade técnica, requer-se que essa opção seja expressamente motivada nos autos, evitando-se qualquer cobrança posterior não prevista no instrumento convocatório.

8 Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- o recebimento e provimento desta impugnação, com a retificação do edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e do Anexo V;
- a exclusão da exigência de escala 12x36 para o posto que funciona exclusivamente de segunda a sexta-feira, ou, alternativamente, a descrição objetiva e integral da escala admitida, do quantitativo mínimo de profissionais e da forma de cobertura e substituição;

TELEFONE :
(49) 9999 – 0745

- a disponibilização da memória de cálculo e da planilha de custos do orçamento estimado, com todas as premissas trabalhistas, convencionais, tributárias e operacionais empregadas, e a revisão dos valores máximos em coerência com a jornada que vier a ser definida;
- a correção da divergência entre os horários de execução previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, bem como a definição expressa do critério de medição e pagamento do posto de 11 horas no mês de janeiro;
- a exclusão ou a especificação completa das exigências de garantia e amostra, com objeto, critério, prazo e consequência definidos no Termo de Referência;
- quanto à qualificação técnica, a retificação do edital para prever, caso a Administração a considere necessária e tecnicamente justificável, exigência objetiva e proporcional de atestado de capacidade técnico-operacional compatível com os serviços contínuos de vigilância, observando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021; alternativamente, que seja apresentada motivação expressa para a sua não exigência, ficando vedada a criação posterior de requisito de habilitação não previsto no edital;
- a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, caso a retificação altere a formulação dos preços ou a documentação de habilitação, nos termos da legislação aplicável;
- a divulgação de resposta fundamentada a todos os licitantes, com a indicação expressa da escala que será aceita na execução contratual e dos requisitos definitivos de habilitação técnica.

Termos em que, pede deferimento.

Peritiba/SC, 18 de setembro de 2026.

CLOVIS REMI HACK:06448490965

Assinado de forma digital por CLOVIS REMI HACK:06448490965
Dados: 2026.09.18 10:56:13 -03'00'

CLÓVIS REMI HACK
Representante Legal
SOFEC SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
CNPJ nº 06.955.642/0001-20